ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 11ª Sessão Ordinária.
Data 25/03/25
Secretaria Legislativa

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 393/2025
Data 25/03/25
Secretaria Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 2 /2025

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 16ª Sessão Ordinária.
1º Discussão.
Data 10/04/25
Secretaria Legislativa

Revoga os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X, §6° do artigo 115 da lei orgânica do município de Santana, acrescenta o §11° ao artigo 115 da lei orgânica do município de santana nas condições em que se especificam e dá outras providências.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 20ª Sessão Ordinária.
2º Discussão.
Data 29/04/25
Secretaria Legislativa

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA, nos termos do §1°, do artigo 24 da Lei Orgânica do município de Santana, faz saber que o Plenário **APROVOU** e **PROMULGOU** a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Revogam-se os incisos IV, V, VI, VII, VII, IX e X, do §6° do artigo 115 da lei orgânica do municipio de Santana.

Art. 2° Acrescenta-se o § 11° e seus incisos, ao artigo 115 da lei orgânica do Município de Santana.

§ 11° Fica autorizado ao poder legislativo a proposição de emendas impositivas ao orçamento proposto pelo poder executivo na forma do texto constitucional vigente; (EC N°126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022)

I. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

II. As propostas dos membros do poder legislativo deverão obrigatoriamente estar relacionadas aos programas constantes no plano plurianual, suas metas e prioridades previstas na lei de diretrizes orçamentárias e execução na lei orçamentária anual;

III. É vedada qualquer propositura de natureza impositiva, divergente das propostas pelo poder executivo, inclusive com as suas políticas de aplicação;

IV. É vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, inclusive custeio, ao montante destinado à ações e serviços de saúde previsto na alínea "a" deste inciso.

V. As emendas poderão servir para complementar projetos já existentes ou que por algum motivo estejam com falta de financeiro, incluindo projetos federais;

VI. As emendas em comum acordo poderão ser encaminhadas em conjunto pelos vereadores, transformando assim em emendas de bancada total ou parcial;

VII. As proposituras de natureza impositiva ao orçamento do poder executivo deverão ser analisadas pela secretaria de governo municipal, a fim de que sejam observadas todas as obrigações legais da utilização deste dispositivo pelo parlamento;

VIII. As emendas a que se referem o inciso I, são de execução obrigatória pelo chefe do poder executivo, no respectivo exercício. Em caso da não execução, deverão ser apresentadas as justificativas de ordem técnica, sob pena de infração política administrativa;

IX. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite que se refere o inciso I, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidas em lei;

Art. 3° Esta emenda à Lei Orgânica do municipio de Santana entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 24 DE MARÇO DE 2025.

VER. JOSINEY ALVES – PDT

VER. HELENA LIMA – SOLIDARIEDADE

VER. ELMA GARCIA – MDB

VER. ADELSON DE ROCHA- PP

VER. DR. MARCO AURÉLIO – REDE

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores e senhoras vereadoras, apresentamos a presente proposta de emenda à lei orgânica, com objetivo de assegurar ao legislativo municipal, maior participação na resolução nos problemas da nossa cidade. São os vereadores que primeiro recebem as reivindicações dos cidadãos, também são os vereadores que conhecem de perto as necessidades mais urgentes da municipalidade, então que a eles seja permitida, posição de destaque nas discussões do orçamento público. E o dispositivo com tal finalidade, são as emendas impositivas apresentadas pelo legislativo, ao orçamento proposto pelo chefe do poder executivo; Pois as emendas parlamentares sempre foram instrumento democrático na política brasileira, é uma forma de destinação de recursos do orçamento público, legalmente indicada pelos membros das casa legislativas para finalidades específicas, geralmente relacionada ao interesse temático e eleitoral de cada parlamentar.

Os parlamentares possuem uma quota previamente acordada, que podem distribuir de acordo com as diretrizes normativas vigentes. A indicação se faz por meio de uma emenda legislativa, individual ou coletiva, às leis orçamentárias em vigor, após a referida propositura.

Antes de 2015, as emendas não eram de execução obrigatória, podendo o Executivo ignorar a destinação dada pelos parlamentares. A Emenda à Constituição n.º 86 , no entanto, trouxe as chamadas emendas impositivas , que devem ser cumpridas pelo Executivo até o teto de um percentual estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) .

As emendas parlamentares são o principal mecanismo para o parlamento por meio das suas diretrizes de direito Constitucional influenciarem diretamente o orçamento público alterações feitas na Lei Orçamentária Anual . As (LOA) são propostas por meio das quais os parlamentares podem expressar suas opiniões e direcionar a destinação de recursos financeiros para políticas públicas e compromissos políticos que assumiram com sua base eleitoral. Essas emendas podem ser apresentadas individualmente por cada parlamentar ou em conjunto e podem acrescentar, suprimir ou modificar itens do Projeto de Lei Orçamentária Anual apresentado pelo Poder Executivo.

Desta maneira, parlamentares podem de forma objetiva implementar políticas subsidiarias junto ao Poder Executivo em áreas Constitucionais de direito do cidadão dentre as quais aplicação vinculada na área da saúde como; à assistência social , à educação , e de livre escolha em outras áreas estratégicas , alimentação, esporte, lazer, segurança pública, infraestrutura e demais de natureza social; De acordo com os

programas constantes no plano de governo – PPA com intuito de não inovar ou usurpar a competência administrativa do Poder Executivo .

Cabe frisar que os recursos não são "livres", com a Emenda Constitucional nº 86, também conhecida como Emenda do Orçamento Impositivo, os parlamentares são obrigados a destinar pelo menos 50% dos recursos das emendas parlamentares individuais à saúde . Além disso, para propor uma emenda que aumente os área da gastos públicos , um parlamentar deve assegurar que ela foi incluída previamente no planejamento governamental estabelecido - o e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Deve também indicar as fontes de recursos financeiros necessários à sua execução. E as emendas devem estar intrinsecamente ligadas aos programas de trabalho das unidades orçamentárias constantes no Poder Executivo, uma vez que são executadas por meio da estrutura administrativa. Isso significa que os parlamentares não são capazes de promover novos gastos ou novas políticas públicas, pois têm que incorporar suas preferências na estrutura programática estabelecida pelos órgãos e secretarias municipais.

Com advento da E.C constitucional 126/2022, os percentuais de direito do Poder Legislativo no que diz respeito as emendas individuais impositivas são de 2% da RCL (Receita Corrente Liquida), anterior ao exercício do encaminhamento do projeto de lei orçamentária e conforme citado acima 50% desse valor deverá ser aplicado na área da saúde. Atualmente o texto simétrico constante na Lei Orgânica do Município de Santana, possui a previsão diversa do texto Constitucional definindo ainda percentuais abaixo daqueles de direito, essa previsão está presente no artigo 115, § 6º inciso IV; O percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, sendo necessário que haja a alteração legislativa utilizando-se da analogia temática Constitucional prevista na EC nº 126/2022, Art. 166, §9 CF.

OU seja, faz-se necessário que este parlamento municipal se utilize da simetria jurídica constitucional para utilização dos percentuais, previstos no texto recentemente editado pela EMENDA CONSTITUCIONAL 126/2022; modificando assim os dispositivos vigentes na lei orgânica do municipio de Santana, incluindo a nova redação legislativa no percentual de 2% da RCL, para que de fato as proposituras impositivas parlamentares municipais ao Projeto de Lei Orçamentária possuam segurança jurídica para sua execução, uma vez que existirá a compatibilidade decorrente ao legislador Constituinte originário.

Nesse sentido, vale ressaltar que em rápida pesquisa por meio da internet, diversos municípios estão atualizando suas leis orgânicas, tais como: Palmas (TO) e Feira de Santana (BA); os quais referendam a presente propositura apresentada à esta casa de leis.

Por todo o exposto, na certeza de que a aprovação desta proposta de emenda à lei orgânica tornará este parlamento ainda mais forte e mais presente, solicitamos adesão e consequente aprovação dos nobres pares.

Santana, 24 de Março de 2025.

VER. JOSINEY ALVES – PDT

VER. HELENA LIMA – SOLIDARIEDADE

VER. ELMA GARCIA – MDB

VER. ADELSON DE ROCHA- PP

VER. DR. MARCO AURÉLIO – REDE